



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13701.000625/2003-77
Recurso nº : 132.874
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : VALUTHI COMERCIAL INDUSTRIAL E
REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 303-01.202

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13701.000625/2003-77
Resolução nº : 303-01.202

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“O processo tem origem no Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 448.714, de 07/08/2003 (fl. 4), expedido pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ, determinando a exclusão da interessada do regime do SIMPLES, em razão de “Atividade econômica vedada: 5119-5/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não-especializado)”.

A interessada ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, fls. 01/02, junto àquela Delegacia, mas teve seu pleito indeferido, fl. 03, por exercer atividades vedadas: importações e representações, conforme alteração contratual de fl. 33.

Irresignada com o despacho denegatório, de que foi cientificada em 17/12/2001 (fl. 48), a interessada apresentou, em 11/01/2005, a impugnação de fls. 49, onde solicita a permanência no Simples, alegando, em síntese:

- em 05/1998 ao pedir a inscrição no Simples, apresentou os documentos e o alvará de licença para estabelecimento onde constam as atividades comerciais pretendidas e que não foram refutadas ou indeferidas;
- em nenhum momento desde a fundação até a presente data atuou como representante comercial e ou agente do comércio de mercadorias em geral, podendo tal afirmação ser comprovada pelas notas fiscais emitidas;
- sua principal atividade é de industrialização e comercialização de vestuários e comercialização de produtos industrializados adquiridos no mercado nacional, que está de acordo com a permissão de adesão;
- a inclusão da atividade de representação comercial constante do contrato social deu-se por necessidade de ampliar horizontes e futuras possibilidades de negócios, o que nada os beneficiou, pois não fizeram nenhum negócio que dependesse de “representação”;

ASP

Processo nº : 13701.000625/2003-77
Resolução nº : 303-01.202

- o Contrato Social foi devidamente corrigido, sendo excluída a atividade de Representação.”

A DRJ no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da interessada, com a decisão cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL. Há que ser considerada precedente a exclusão de ofício do Simples em face de a alteração do contrato social somente ter ocorrido após o ato de exclusão e quando a interessada não faz prova de que não exerceu a atividade impeditiva.
Solicitação Indeferida”

O contribuinte, antes de tomar ciência da decisão em 20/05/2005, conforme documento de fl. 66, havia protocolizado em 13/05/2005, um pedido de prioridade no julgamento de seu recurso juntamente com uma nova manifestação de inconformidade, que foram encaminhados novamente para a DRJ no Rio de Janeiro (fl. 67). Esta devolveu o processo à DRF de origem com a informação de que já havia se pronunciado a respeito do assunto e que não havia previsão legal para o reexame da matéria.

Em 14/06/2005 (fl. 72) a empresa ingressa com recurso a este Conselho de Contribuintes pedindo revisão prioritária do acórdão da DRJ e alegando o seguinte:

“Considerando o disposto às fls. 3 e 4 do referido Acórdão:

Consta no site da SRF perguntas e respostas SIMPLES – nº 150...

“Admite-se, no entanto, a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simples, ao exercício tão somente das atividades não vedadas” insistimos em afirmar que nunca exercemos, mesmo constando nas atividades do contrato social, atividade defesa em lei.”



Processo nº : 13701.000625/2003-77
Resolução nº : 303-01.202

Anexa documentos de fls. 73 a 90 para provar suas alegações.

Ao final, requer a nulidade do Ato Declaratório de Exclusão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AD' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 13701.000625/2003-77
Resolução nº : 303-01.202

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.

A lide trata da exclusão da empresa no Simples, em face do exercício de atividade impeditiva: representação comercial.

Transcrevo excerto do voto do *decisum* recorrido que traz o histórico dos fatos:

“No caso concreto, em exame, verifica-se que, no Contrato Social de constituição da sociedade, fls. 29/31, de 11/05/1998, que vigorava na data da opção pelo Simples, em 22/05/1998, fl. 04, a interessada denominava-se Valuthi Comercial e Industrial Ltda, e na cláusula segunda, do objeto social, não constava a atividade de representação.

Em 05/07/1999, alteração do Contrato Social, de fls. 32/35, com nova denominação: Valuthi Comercial Industrial e Representações Ltda.-ME, com a inclusão no objeto social, da atividade de importações e representações.

No Alvará de Licença para estabelecimento da Prefeitura da Cidade do RJ, de fl. 12, datado de 13/10/1999, as atividades listadas são: Representação comercial por conta de terceiros, importação, tecidos- com atac., couros e peles-com. Atac. , calçados-com.atac. e artigos de armarinho-com. Atac..

Em 16/01/2003, nova alteração do Contrato Social, fls. 40/43, onde no objeto social, consta expressamente “representações comerciais”.

Somente em 06/10/2003, pela alteração do Contrato Social de fls. 36/39, registrado na Junta Comercial do RJ em 15/10/2003, foram excluídas do objeto Social as atividades de Representações Comerciais e Importações, e a sociedade passou a se denominar Valuthi Indústria e Comércio Ltda-ME. “

Adp

Processo nº : 13701.000625/2003-77
Resolução nº : 303-01.202

A empresa afirma que, embora tenha constado a atividade de representação em seu contrato social durante algum tempo, nunca a exerceu. Na tentativa de comprovar sua afirmação, anexa ao recurso voluntário notas fiscais e cópias do livro de apuração do ISS relativos ao exercício de 2001 e outros documentos que comprovariam que não é mais contribuinte do ISS desde 2004.

A meu ver, os documentos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a alegação de que não exerceu a atividade desde a sua opção pelo Simples. Em face do exposto, voto pela realização de diligência pela repartição de origem, que deverá pronunciar-se quanto à real atividade da empresa e, caso constate que ela efetivamente exerceu a atividade de representação comercial, explicitar em que período o fez.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora